



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0010051-61.2023.5.03.0000

Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: VALDICLEI DA SILVA NUNES

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: NEMAN MANCILHA MURAD

ADVOGADO: YURI HENRIQUE SILVA

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO: CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS

ADVOGADO: JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA

ADVOGADO: THIAGO DE CASTRO ZOCCATO

TERCEIRO INTERESSADO: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: JEANE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO CARLOS SOBRINHO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HUBERDAN MOREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO CASIMIRO LUCAS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES ALEXANDRINO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR CASSOL

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MAGNO RONALDO SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: IVANILDO DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON CAMILO DA ROCHA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO DO EGITO CRUZ

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DA CRUZ

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MELCHIADES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JULIO ANGELO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR DO CARMO DE MELO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ESPEDITO VICENTE DA BOA VENTURA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREW OLIVEIRA GOMES BATISTA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MIRELSON ALVES PALMEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GEGUIER ALOISIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: VALDICLEI DA SILVA NUNES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO FERNANDO SOARES
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER MATILDES FELIPE
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS OSNIR SOARES
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO WANDER XAVIER
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: JURACI ARCENIO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MOL CARNEIRO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS CHISTO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
TERCEIRO INTERESSADO: WENDERSON DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON ARLINDO DA CUNHA FRANCISCO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYTON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO BATISTA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO FERNANDO DIAS ALMEIDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE JESUS PAPA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON UGO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDER LUCIO INACIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDNIL ARLINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY LOPES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FAUSTINO DE PAULA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO AMERICO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR ALVES MONTEIRO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FERNANDES COELHO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID ROBSON DE MORAIS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDEILSON FERNANDO GUIMARAES SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO GONCALVES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MARLON JOSE DIAS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR JERONIMO LUCAS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EULER MATHEUS SOARES PENAFORTE

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIONE DE SOUSA CESAR
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO CUSTODIO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MARLON DOS ANJOS SERRA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CORREA DE FARIA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: BRENO HENRIQUE DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS AFONSO QUINTAO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FLAVIO MARTINS
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR HENRIQUE SALES
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JUNIOR DA CRUZ
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES
ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI
ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES
ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO JOSE QUARESMA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: GUARACY DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CESARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO XAVIER FABIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON CECILIO RIBEIRO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE ALCANTARA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GERCY TOMAZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GENEY FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: NILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DOS SANTOS TOME

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER GERALDO SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUCIANO NEVES

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO GONZAGA DOS PASSOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO ANDRE DIAS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DOMINGOS JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRELUCY GOMES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ALEUNICIO GERALDO DA PAIXAO CALAZANS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO CARLOS BATISTA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUEDES CALDEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENAY WAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO LUCIO FELICIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAGELA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

TERCEIRO INTERESSADO: EDELVANIO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010051-61.2023.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: VALDICLEI DA SILVA NUNES

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REDATOR: RODRIGO RIBEIRO BUENO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA Nº 20. INADMITIDO. Não pode ser admitido o IRDR Tema nº 20 ("*Caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, de forma a afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, e configurar dano moral in re ipsa*"), tendo em vista que a questão relacionada ao dano moral presumido (*in re ipsa*) não se trata de questão unicamente de direito (art. 976, inciso I, do CPC), bem como a responsabilidade civil do empregador já foi definida pelo Excelso STF no julgamento do RE 828040, Tema 932 de Repercussão Geral (art. 976, § 4º, do CPC).

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS proposto por Valdiclei da Silva Nunes, com fulcro nos artigos 976, do CPC/15 e 170, do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

Em síntese, o autor afirma que os processos repetitivos referem-se à mesma matéria de direito, qual seja, "dos requisitos necessários para a caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco", afastando-se a necessidade de comprovação da existência do dano moral, nos casos das vítimas do rompimento da barragem de Fundão, que ocorreu em Mariana-MG, em 05 de novembro de 2015. Complementa que a ação coletiva ajuizada pelo ente sindical foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a pretensão veiculada é personalíssima, devendo ser proposta pelos titulares, em ações individuais.

Assevera que a controvérsia verificada nos acórdãos proferidos pelas Turmas deste Eg. Regional circunda a ausência de provas do dano suportado, ao passo que a "mera



Assinado eletronicamente por: Rodrigo Ribeiro Bueno - 24/08/2023 09:39:05 - c00adbf

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141400366960000096270398>

Número do processo: 0010051-61.2023.5.03.0000

ID. c00adbf - Pág. 1

Número do documento: 2304141400366960000096270398

exposição ao risco iminente de morte, bem como, a presença em um acidente de imensurável proporção", enseja o dano in re ipsa.

Narra que a pretensão do requerente foi julgada improcedente, mas que o pleito de outras pessoas que com ele laboravam, lado a lado, foi acolhido, verificando uma ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Cita que a controvérsia restou verificada em acórdãos das Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira Turmas, deste Eg. Tribunal. Aduz que a referida questão unicamente de direito submetida "diz respeito à necessidade de provas robustas para configurar os danos morais no acidente em questão, tomando como base os documentos juntados e a interpretação e aplicação da lei" (id 6400cdd - Pág. 4).

Aduz que as Egrégias Turmas apresentam entendimentos divergentes, pois, ora aplicam ao mesmo fato (acidente na barragem da mineradora) a responsabilidade subjetiva, ora objetiva, ora enquadram o dano como in re ipsa, ora exigem a comprovação do abalo emocional gerado. Destaca que a divergência em análise se faz presente, até mesmo, entre acórdãos proferidos por uma mesma Turma, o que representa afronta à isonomia e à segurança jurídica.

Pretende, ao final, seja o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, determinada a suspensão de todos os processos que tramitam neste Eg. Regional que abordam a matéria a seguir descrita: "Dos requisitos para a caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, de forma a afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, e configurar dano moral in re ipsa" (id 6400cdd - Pág. 19).

Por intermédio da decisão de ID 75e8c1d - Pág. 1, em 19/12/2022, o 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas.

Em 20/01/2023, o requerente, por meio da petição de id 3225871, pleiteou que fossem os autos remetidos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para tentativa de conciliação.

Pelo despacho de id e5695d8, em 24/01/2023, nos termos dos artigos 764, da CLT e 3º, do CPC, foi determinado o envio dos autos ao CEJUSC-JT 2º grau, para tentativa de conciliação, bem como a retificação da autuação para incluir, na condição de terceiras interessadas, as empresas que figuram como réis, na ação de autos nº 0010728-83.2021.5.03.0187 e as partes - autor



/autora e réis - constantes das ações listadas aos id's 6400cdd - Pág. 14 a 6400cdd - Pág. 19, cadastrando-se também os seus respectivos patronos. Após as retificações retro, foi determinada a intimação do Ministério do Trabalho para acompanhar o feito, na condição de *custos legis*.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho ao id 49233b0, de lavra da Vice-Procuradora-Chefe Márcia Campos Duarte.

Ata da audiência de conciliação frustrada coligida ao id 2cc74a0.

Manifestações da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, ao id a7b796a, da BHP BILLITON BRASIL LTDA., ao id 7f6a89d e da VALE S.A, ao id 038f73c, pugnando pela inadmissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em observância ao disposto no art. 174, do Regimento Interno deste Tribunal Regional a Exma. Desembargadora Relatora submeteu à apreciação do Pleno a admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

O processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 11 de maio de 2023 e retirado de pauta por determinação da Exma. Relatora, conforme certidão de id 5fb060e.

Manifestação da SAMARCO MINERAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao id 95488f3, em que pretende (i) a juntada aos autos da degravação da sessão de julgamento ocorrida em 11/05/2023; (ii) a suspensão do julgamento do IRDR, enquanto pendentes a juntada do teor da degravação retro descrita e a "apreciação de eventual correção do procedimento administrativo (PCA) perante o CNJ"; e (iii) eventualmente, caso não suspenso o julgamento, "que sejam computados e/ou registrados os votos já proferidos pelos magistrados presentes na sessão do dia 11.05.2023, para todos os fins, ainda que ausentes em próximas sessões".

Manifestação da VALE S.A, ao id a0e34db - Pág. 1 -, em que formula os requerimentos de degravação da sessão de julgamento ocorrida em 11/05/2023 e a suspensão do andamento do presente feito.

Reiterada a manifestação da SAMARCO MINERAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao id 2bfaf07 - Pág. 2.

Acostada aos autos o teor da degravação da sessão, do Tribunal Pleno, de 11/05/2023, referente ao presente incidente de resolução de demandas repetitivas, ao id 6966480.



Certidão de adiamento de sessão de julgamento (id 78df779).

Petição do autor da reclamação trabalhista que deu origem ao IRDR de sobrestamento dos processos envolvendo o mesmo tema (id 893ec96).

Certidão de adiamento de sessão de julgamento (id d710371).

Petição da Samarco Mineração S/A de direito de voto em caso de adiamento de sessões (id c8dfee1).

É o relatório.

QUESTÕES DE ORDEM

Não procedem os requerimentos das empresas VALE S.A e SAMARCO MINERAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , formulados nos IDs 95488f3 e a0e34db, tendo em vista que não há comprovação de instauração de Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça para se cogitar de suspensão do exame de admissibilidade do presente incidente, que, por força regimental, cabe ao Exmo. Presidente dirigir as sessões do Tribunal Pleno deste Regional, de forma que os adiamentos de sessões encontram-se devidamente justificados nas certidões anexadas aos autos, que os votos lançados de forma antecipada no sistema PJe somente passam a valer depois que referendados em sessão presencial do órgão jurisdicional, que, no Regimento Interno deste Regional, para o exame de admissibilidade do IRDR, não há exigência de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno como quórum, portanto, devem ser computados apenas os votos manifestados na sessão final, incluindo os votos adiantados e registrados em atas das sessões anteriores que foram adiadas, como constou corretamente na última certidão abaixo transcrita.

Também, não procede o pedido do autor da reclamação trabalhista que deu origem ao IRDR de sobrestamento dos processos envolvendo o mesmo tema (id 893ec96), tendo em vista que, de acordo com o art. 176, caput, do Regimento Interno deste Regional, somente após a admissão do IRDR é que o Tribunal Pleno deliberará a respeito da suspensão de processos que envolvam a mesma questão do incidente instaurado.

ADMISSIBILIDADE

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 20 deste Eg. Regional, sobre "*Caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, de forma*



a afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, e configurar dano moral in re ipsa", não deve ser admitido.

Efetivamente, são várias as ações individuais trabalhistas propostas por empregados diretos e terceirizados que laboravam na planta industrial da empresa Samarco Mineração S/A, pleiteando indenização por danos morais em razão do rompimento da Barragem de Fundão, que ocorreu em Mariana-MG, no dia 05/11/2015.

Ocorre que são pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente aqueles previstos no *caput* do art. 976 do CPC. Transcrevo:

"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." (negritei)

Ainda, conforme o disposto no **§ 4º do art. 976 do CPC**, *verbis*:

"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Pois bem.

Considerar se há, ou não, responsabilidade civil objetiva do empregador ou do tomador de serviços pelos danos decorrentes do rompimento de uma barragem de rejeitos é questão unicamente de direito, porém, nos termos do supracitado **§ 4º do art. 976 do CPC**, não é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, porque se trata de questão material repetitiva que já foi dirimida pelo Excelso STF, no julgamento do **RE 828040, com Repercussão Geral (Tema 932)**, quando se definiu que a responsabilidade civil do empregador, em caso de acidente/doença de trabalho, também pode ser objetiva, fixando a seguinte tese jurídica, *verbis*:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

No mesmo sentido do acima exposto, o bem lançado voto do Exmo.

Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria, que encampo:

"Data venia, o IRDR encontra obstáculo no Tema 932 do STF pela estrita aderência temática entre os conteúdos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040 DISTRITO FEDERAL



O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, **sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.**

O Regimento Interno do TRT da 3ª Região, em seu art. 170, parágrafo único, reproduz a mesma norma do CPC:

Art. 976.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

No mesmo sentido, o STF tem interpretado que a controvérsia sobre a responsabilidade objetiva em atividade de risco já foi esgotada pelo Tema 932:

Rcl 54142 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 22/08/2022

Publicação: 23/08/2022

Órgão julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado decidiu em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tema 932, pois assentou que em se tratando de embarcações que operam em alto mar, não pode ser considerada como imprevisível, dado o fato de que faz parte, da prática da navegação, a rotina de manter contato com a Capitania dos Portos, que desempenha a função de manter as embarcações avisadas a respeito dos fenômenos climáticos em curso. Nesse sentido, se a embarcação estava realmente equipada com instrumentos de salvamento, estes deveriam ter sido acionados, não havendo prova nos autos nesse sentido. **Logo, caracterizado o risco da atividade a ensejar a responsabilização objetiva da reclamada, a esta incumbe responder pela reparação dos danos havidos.** 2. Desse modo, cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL. 3. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

Os temas propostos no novo voto da Exma. Desa. Relatora são:

a) Definir se o fato (rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG) **enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva (ou subjetiva)** para a reparação dos danos



extrapatrimoniais dos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo.

b) Definir se é **presumido** o dano moral gerado pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, em relação aos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com contrato de trabalho ativo.

Se o Tribunal Pleno entender que há ou não responsabilidade objetiva estaria rediscutindo ou não a Tese 932 já firmada pelo STF.

Exemplificando:

1) Se o trabalho na barragem é uma atividade de risco, incide o Tema 932, aplicando-se a responsabilidade objetiva, sendo incabível o IRDR pela vedação legal expressa do art. 976, §4º do CPC e art. 170, parágrafo único, do RI do TRT3;

2) Se o trabalho na barragem não é uma atividade de risco, a responsabilidade seria subjetiva ou presumida, cujos fatos deveriam ser apurados, observado o ônus da prova, o que se harmoniza com a divergência do Desembargador Rodrigo Bueno, sendo de igual modo incabível o IRDR porque não se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I, do CPC;

Cabe às Turmas do TRT3 analisar a responsabilidade como se entender de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 976, § 4º do CPC c/c o art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT3, não conheço do IRDR.

Seguem parte dos debates do Julgamento do STF que discutem de forma específica o enquadramento ou não da atividade como de risco para sua responsabilidade objetiva, com as mesmas dúvidas lançadas no presente IRDR:

(fl. 97) - Voto Ministro Gilmar Mendes

(...)

Vê-se, pois, a CLT considera haver risco em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, ou risco à incolumidade física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Essa são as únicas situações em que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil pode ser aplicado: quando a lei (formal e material) considerar a atividade como sujeita a risco.

Não existindo previsão legal, ainda que a jurisprudência a considere como atividade de risco, a responsabilidade somente pode ser subjetiva, ainda com presunção de culpa.

Desse modo, sintetizando o posicionamento: a regra geral, prevista no inciso XXVIII do art. 7º, é a responsabilidade subjetiva pura; nos casos de desenvolvimento de atividade de risco, a responsabilidade do empregador pode ser considerada subjetiva com presunção de culpa; **apenas nos casos em que haja lei (em sentido formal e material) considerando determinada atividade como de risco, é que se aplica a disposição normativa do parágrafo único do art. 927 do CC**, admitindo-se a responsabilidade objetiva do empregador (atualmente previsto no art. 193 da CLT).

Fl. 111. Ministro Alexandre de Moraes.

Exatamente esse final foi para evitar a banalização da ideia de risco, quanto à questão discutida ontem, pois uma coisa é a atividade de risco, outra, é o risco aleatório, podendo ocorrer em qualquer atividade.

Foi citado da tribuna: "O cachorro mordeu um trabalhador". Esse é um risco de toda atividade, como você tropeçar na rua e bater a cabeça. Outro, é o risco especial da atividade, com potencialidade lesiva, implicando ao trabalhador um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

(...)



(fl. 124)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, **quem imaginava que a construção de barragens hidrelétricas representava uma atividade de risco até o desmoronamento da barragem de Brumadinho?** Quer dizer, a realidade é tão dinâmica que a lei jamais dará conta disso. É preciso que se entregue ao prudente arbítrio de um magistrado togado interpretar o que seja risco pela própria natureza. Agora, se ocorrerem situações extravagantes, como essa à qual a Ministra Cármen aludiu, considerar atividade de risco o trabalho de telefonistas, isto chegará às mãos de uma magistrada ilustrada, como esta nossa Colega, que vai corrigir um eventual erro da Justiça Laboral, ou seja, o próprio sistema, pelo mecanismo recursal, tem instrumentos para corrigir essas extravagâncias.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso estava, inclusive, no âmbito da Justiça estadual, o que também gerava uma série de insegurança. O que se quer aqui é tão somente definir. Nós estamos a falar de algo excepcional que é a responsabilidade com caráter objetivo. E para isso é preciso que haja parâmetros, os quais, no nosso sistema, têm que ser criados por lei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, gostaria de indagar a Vossa Excelência o seguinte: como o que está afetado é saber da constitucionalidade da responsabilidade objetiva, que era subjetiva, se isso satisfaria o Colegiado: É constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano decorrente de acidente do trabalho em atividade de risco especificadas em leis.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, essa é a discussão, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, até porque, Presidente, isso não reflete aquilo que foi decidido pelo Plenário da Corte. Nós decidimos amplamente no sentido da aplicabilidade, da compatibilidade do art. 927, parágrafo único, com a Constituição. É isso que nós decidimos. Agora, na hora de redigir a tese, nós vamos reduzir aquilo que nós decidimos? Não dá.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, desde o meu voto, eu claramente disse que a minha tese era: Em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, caput, da Constituição combinado com o art. 927 do Código Civil. 2. Caracterizam-se como atividades de risco aquelas definidas como tal por ato normativo válido. Essa foi a minha tese.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, Vossa Excelência fica vencido em menor extensão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, posso dar uma sugestão depois do debate? É melhor votar. Vamos votar, nós não vamos chegar a um consenso em relação a isso. O Ministro Luís Roberto, em relação, agora, à questão da lei, posiciona-se com a divergência. Então, acho que é melhor votar. Nós não vamos chegar, pela contagem, nem aos seis votos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não quer dizer que eu me posicione com a divergência. Esse foi o meu voto desde o princípio, exatamente essa tese que eu acabei de ler.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Que é a divergência

. O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Para mim, não era divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, qual seria a tese da repercussão geral? Vossa Excelência enunciou, e nós confirmamos aquilo que se colocou na repercussão geral. Isso resolve o problema.



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - A tese é essa. A tese que poderia ficar bem adstrita ao que afetado, e tem que ser minimalista para não acabar pegando outros casos, é a seguinte: É constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes do acidente de trabalho em atividade de risco.

(...)

(fl. 132)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Boa-tarde, Presidente, Ministra Cármen, Ministra Rosa, Ministros, Doutor Aras. Presidente, antes da leitura, só uma rápida observação. Tomei o cuidado, analisando os votos, de caracterizar na tese exatamente o que foi discutido para evitar aqueles exemplos que foram citados da tribuna - carteiro mordido por cachorro, cozinheira que deixou cair água quente no colo -, ou seja, para retirar obviamente essas hipóteses absurdas. Então, em cada voto, havia as características necessárias para que pudéssemos chegar a esse consenso.

PROPOSTA DE TESE O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, a tese que proponho é: "O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição permanente a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, aqui, a questão do "permanente" foi muito discutida exatamente para evitar uma exposição a risco especial. **O exemplo citado ao início foi o que me levou a colocar o "permanente": o carteiro que eventualmente vai fazer uma entrega em um determinado local onde tem um cachorro acaba sendo exposto a um risco especial, mas a sua atividade não o expõe permanentemente. O grande risco, e isso foi muito discutido em Sessão Plenária, é tornar a responsabilização objetiva como uma regra. Isso poderia dificultar inclusive a aplicação por parte do magistrado.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre, Vossa Excelência me permite? E se nós, então, talvez - eu compreendo a preocupação de Vossa Excelência, é válida -, em vez de "permanente" colocarmos "habitualmente"?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu acho que chegaríamos ao meio termo sem problemas: "apresentar exposição habitual a risco especial". Ótimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu que agradeço, Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Também acompanho, Senhor Presidente, porque a ideia de "normalmente desenvolvida" creio que harmoniza-se às preocupações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato. Tira a excepcionalidade, mas também não exige que seja todos os dias." (grifos nossos)".

Por outro lado, também é pressuposto de admissibilidade do incidente a "*efetiva repetição de processos*", conforme o disposto no art. 976, caput, inciso I, do CPC.

Afinal, o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é que a tese jurídica fixada no seu julgamento seja aplicada "*a todos os processos individuais ou*



coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região", bem como "aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, (...)", conforme o disposto no artigo 985, incisos I e II, do CPC.

No entanto, de acordo com os votos proferidos durante a sessão de julgamento, a quase totalidade dos casos relativos à hipótese em questão já foram resolvidos em Segunda Instância.

No mesmo sentido do acima exposto, o bem lançado voto do Exmo.

Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria, que encampo:

"Na inicial do IRDR foram indicados 105 processos para serem julgados pelo Egrégio TRT, conforme destacou a Eminente Relatora em seu Relatório.

Conforme dispõe o CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia** sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A ausência de repetição de processos a serem julgados pelo TRT impede sua admissibilidade.

Todos, com exceção de um único, já foram julgados pelas Turmas: **3ª TURMA - Processo n. 0010903-43.2021.5.03.0069.**

100 (cem) Processos já foram remetidos ao TST.

Para apreciação da admissibilidade do Recurso de Revista, remanesceram apenas quatro: 3ª TURMA 0010890-44.2021.5.03.0069 Admissibilidade do RR; 5ª TURMA 0010902.58.2021.5.03.0069 Admissibilidade do RR; 7ª TURMA 0010903-43.2021.5.03.0069 Admissibilidade do RR; 11ª TURMA; 0010866-16.2021.05.03.0069 Admissibilidade do RR.

Então, no IRDR será julgado apenas o Processo remanescente que se encontra na 3ª Turma: nº 0010903-43.2021.5.03.0069

Não conheço do incidente".

Por fim, destaco que também é pressuposto de admissibilidade do incidente que as demandas repetitivas contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito**, conforme o disposto no art. 976, caput, inciso I, do CPC.

Conforme dito acima, considerar se há, ou não, responsabilidade objetiva do empregador ou do tomador de serviços pelos danos decorrentes do rompimento de uma barragem de rejeitos é questão unicamente de direito.



Outrossim, considerar que o dano moral não precisa ser comprovado em juízo (*in re ipsa*) é questão unicamente de direito.

Contudo, considerar que todos os empregados ou prestadores de serviços, que estavam lotados na planta industrial na qual ocorreu o acidente com a barragem de rejeitos, estavam expostos ao risco, *data maxima venia*, não se trata de questão de direito, mas de questão, eminentemente, fática.

Com efeito, nos julgamentos que proferi a respeito de acidente com barragem de rejeitos já me deparei com as mais variadas situações fáticas.

Cito algumas delas: o empregado direto ou terceirizado estava com o contrato de trabalho suspenso (por percepção de auxílio doença concedido pelo INSS) no dia do acidente, o empregado direto ou terceirizado não foi trabalhar no dia do acidente, o empregado direto ou terceirizado estava dirigindo um caminhão na rodovia fora da planta industrial no dia do acidente, etc.

Enfim, em todas estas situações acima referenciadas, *salvo melhor juízo*, não houve "exposição ao risco", na medida que o empregado direto ou terceirizado não teve que "lutar pela vida", ou seja, não sofreu as agruras do acidente.

"Exposição a risco", por si só, não gera direito a indenização por dano moral a ninguém e trata-se de questão fática que tem que ser analisada caso a caso.

Quantas e quantas barragens de rejeitos de mineração existem no Estado de Minas Gerais e em outros estados da Federação e que não se romperam ?

Então, todos aqueles que laboram em uma planta industrial que conta com uma barragem de rejeitos de mineração vão ter direito a indenização por dano moral a cargo do empregador ou do tomador de serviços porque houve "exposição a risco" ?

E mais, fazer uma viagem de avião é, indiscutivelmente, perigoso e expõe os passageiros e tripulantes do avião ao risco de morte, já que são pouquíssimas as pessoas que sobrevivem a um acidente aéreo. Mas também é inquestionável que a empresa de transporte aéreo, no momento em que o passageiro ou o tripulante do voo desembarca do avião, não faz qualquer ressarcimento a título de "dano moral" por ter "exposto o passageiro ou o tripulante a risco".

Enfim, viver é sempre arriscado e como já disse o imortal Guimarães Rosa, no seu livro "Grande Sertão: Veredas", "Viver (...) é muito perigoso. (...) Porque aprender-a-viver é que é o viver, mesmo. (...) Travessia perigosa, mas é a da vida".



Na nova versão de seu voto, apresentada depois da sessão adiada do dia 11/05/2023, conforme certidão id ed9e3fc, a Exma. Desembargadora Relatora propôs o seguinte, *verbis*:

"Considerando a efetiva repetição de processos que contêm a mesma controvérsia unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: a) Definir se o fato (rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG) enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva (ou subjetiva) para a reparação dos danos extrapatrimoniais dos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo. b) Definir se é presumido o dano moral gerado pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, em relação aos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo".

Contudo, por estes temas o incidente também não pode ser admitido pelos mesmos motivos acima elencados no meu voto, a saber, responsabilidade civil objetiva do empregador ou do tomador de serviços trata-se de questão material repetitiva que já foi dirimida pelo Excelso STF, no julgamento do RE 828040, com Repercussão Geral (Tema 932), inexistência no âmbito deste Regional de repetição de processos a respeito da mesma controvérsia que justifiquem a instauração do incidente para fixação de tese vinculante sobre o tema e a não abordagem de questão unicamente de direito no tema proposto.

No processo trabalhista que deu origem ao pedido de instauração do presente incidente, foi requerida indenização por danos morais em favor de empregado terceirizado que trabalhava na planta industrial, na qual se localizava a barragem que se rompeu, mas que não morreu ou sofreu lesão ou ofensa à sua saúde.

Nesta situação, não se pode contornar a ideia de que está sendo pedida, em juízo, indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de "exposição a risco".

No entanto, no julgamento do supracitado Tema 932, o Excelso STF já definiu que é cabível a responsabilização civil objetiva do empregador ou do tomador de serviços que exerce atividade de risco, não havendo, portanto, necessidade de fixação de tese jurídica em IRDR no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre esta questão.

Além disso, para que seja deferida a indenização por danos morais pleiteada em juízo, mesmo que se considere que a responsabilidade civil do empregador ou do tomador de serviços é objetiva (sem culpa), há necessidade de apuração detalhada de diversos fatos, mesmo porque a definição de empregado direto ou terceirizado com "*contrato de trabalho ativo*" cobre diversas situações, por exemplo, aquele que estava trabalhando no dia do acidente, aquele que estava fora da planta industrial no dia do acidente, aquele que estava trabalhando no dia do acidente mas estava distante



da barragem, aquele que estava com o contrato ativo mas suspenso (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, punição disciplinar, por exemplo), aquele que estava com o contrato de trabalho interrompido (de repouso semanal, de férias, por exemplo), etc.

Diante do exposto, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) porque incabível.

Nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, transcrevo abaixo o Voto Vencido proferido pela Exma. Desembargadora Relatora, Paula Oliveira Cantelli:

"De início, reputo preenchido o requisito correlato à legitimidade para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ajuizado pelo autor da ação trabalhista de autos nº **0010728-83.2021.5.03.0187**, em face das empresas: **SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA.** O requerente está devidamente representado pelos patronos constantes da procuração de id 7992fbb - Pág. 8 e do substabelecimento de id 6a4e86a - Pág. 2.

O pedido de instauração do incidente foi dirigido ao Exmo. Presidente deste Eg. Regional, conforme autoriza o artigo 977, II, do CPC. Ato contínuo, observado o artigo 981, do CPC, que dispõe, "*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*".

O artigo 976, do Código de Processo Civil, estabelece que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível, se houver **efetiva repetição de processos** que contenham **controvérsia sobre a mesma questão de direito**, além de **risco à isonomia e à segurança jurídica**, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - ***efetiva repetição de processos*** que contenham controvérsia sobre a mesma ***questão unicamente de direito***;

II - ***risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica***."

No mesmo sentido do dispositivo acima citado, dispõe o artigo 170, do Regimento Interno, deste Regional, *in litteris*:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, si ***multaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica***.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Peço *venia* para transcrever parte da ementa de precedente da Corte Especial, do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em que abordado o **Incidente de Resolução de Demandas**, enquanto **técnica diferenciada de julgamento de processos de casos repetitivos que tratam da mesma questão unicamente de direito e que objetiva proporcionar isonomia e segurança jurídica**:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA PARA CORTE ESPECIAL EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL (ART. 16, IV, DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RRC). INCI**



DENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIXADA EM IRDR FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 986 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 987 DO CPC/2015. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O PRISMA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. DIVERGÊNCIA NA ESFERA DOUTRINÁRIA E NO ÂMBITO DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DO STJ. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1.1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) introduziu em nosso sistema processual o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 ao 987)**, **técnica de julgamento de processos que envolvam casos repetitivos (art. 928) que tratem da mesma questão de direito, essencialmente voltada para os Tribunais locais (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal), com o claro objetivo de proporcionar isonomia e segurança jurídica e atacar a repetição de demandas idênticas**, problema crônico do sistema judicial brasileiro. Sobre o tema: Araken de Assis. Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.

1.2. A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil esclarece a origem, a função e os efeitos gerados pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (fls. 29/30):

a) "**criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes**";

b) "**É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais Superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública.**".

1.3. Sobre a função do IRDR, a Corte Especial do STJ proclamou que o "**novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.**" (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

1.4. A instauração do IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976)**. O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator (por ofício), pelas partes (por petição), pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (por petição), nos termos do art. 977 e incisos, do CPC.

1.5. O IRDR também apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (parágrafo único do art. 978 do CPC), ao estabelecer: "**O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**". Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente.



1.6. Por outro lado, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC). Importante ressaltar que a revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC).

1.7. Em pouco mais de seis anos de vigência do CPC/2015, a plenitude e o potencial do instituto certamente ainda não foram alcançados, o que não impede o reconhecimento de significativos avanços proporcionados pelo IRDR. De fato, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o IRDR também deve ser reconhecido como importante instrumento de **gerenciamento de processos, pois permite aos Tribunais locais a racionalização de julgamentos de temas repetitivos**, mediante a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.

1.8. Por outro lado, o IRDR configura, ao menos em tese, a **oportunidade de os Tribunais de origem definirem teses jurídicas vinculantes sobre a interpretação de lei local em casos repetitivos**, em razão do não cabimento de recursos excepcionais em tais hipóteses, nos termos da Súmula 280/STF, o que certamente é de extrema importância em demandas que tratam da mesma questão jurídica que envolvam, essencialmente, interpretação de leis estaduais ou municipais." (STJ. REsp 1798374 / DF RECURSO ESPECIAL 2019/0053679-3. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Data de publicação: **21/06/2022**). Original sem destaques.

A questão submetida pelo requerente à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é: **"requisitos para a caracterização da obrigação de indenizar pela exposição ao risco, de forma a afastar a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, e configurar dano moral in re ipsa"** (id 445133c).

No caso *sub judice*, a partir da listagem de precedentes apresentada pelo requerente (id 6400cdd - Pág. 6 ao 6400cdd - Pág. 11), proferidos pelas Egrégias **Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira Turmas**, deste Eg. Tribunal, restou comprovada a efetiva repetição de processos que envolvem: **(i) a espécie de responsabilidade civil** aplicável aos danos suportados pelos trabalhadores envolvidos no rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG e **(ii) a existência (ou não) de dano moral presumido** decorrente do referido acidente.

Os precedentes trazidos pelo requerente são afetos ao **rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG**, o que **justifica o recorte da questão jurídica**.

As **questões jurídicas** debatidas nos precedentes citados, que envolvem o fato ocorrido (rompimento da barragem de Fundão/Mariana-MG), dizem respeito à **existência (ou não) de dano moral presumido** advinda do referido fato e à **espécie de responsabilidade civil** aplicável.

Conforme ensina Rui Stoco, em seu ***Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência***, "a responsabilidade, embora escorada no mundo fático, **tem sustentação jurídica**. Depende da prática de um ato ilícito e, portanto, antijurídico, cometido conscientemente, dirigido a um fim, ou orientado por comportamento irrefletido, mas informado pela desídia, pelo açodamento e pela inabilidade técnica, desde que conduza a um resultado danoso no plano material ou imaterial ou moral". (Stoco, Rui. ***Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência***. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. pág. 117).

Vale lembrar que a responsabilidade civil do empregador é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil).

Por outro lado, para a caracterização da responsabilidade objetiva, conforme leciona o Exmo. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "***Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional***", basta à ocorrência do dano e a presença do nexos causal. Pela teoria do risco - a partir de todas as suas modalidades, quais sejam, risco proveito, risco criado, risco profissional, risco excepcional e risco integral -,



prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem, como principal enfoque, os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Destacam-se, ainda, as lições do Exmo. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca das espécies de **responsabilidade civil**, dos **requisitos aplicáveis** e da **reparação dos danos**:

*"A responsabilidade será **subjéitiva** quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade **objetiva**, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a **responsabilidade objetiva** é também denominada **teoria do risco**, porquanto aquele que, no **exercício da sua atividade, cria um risco de dano a outrem responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em culpa alguma**. É a tendência apontada por Irineu Strenger de despersonalização da responsabilidade civil. Em resumo, para o implemento da **responsabilidade subjéitiva**, é imprescindível a comprovação da culpa, enquanto na **responsabilidade objetiva**, cabe a reparação do dano ocorrido tão somente pelo risco da atividade.*

*A indenização dos danos sofridos por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjéitiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para gerar o direito da vítima. Entretanto, há **inovações importantes no campo da responsabilidade de natureza objetiva que apontam no sentido da socialização dos riscos**, desviando o foco principal da investigação da culpa (dano causado) para o atendimento da vítima (**dano sofrido**), de modo a criar possibilidades de reparação dos danos." (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 13ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. pág. 104). Original sem destaques.*

Indo mais adiante, o Exmo. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, na já mencionada e festejada obra doutrinária, destaca que, "**ocorrido o acidente do trabalho e presentes os pressupostos da responsabilidade civil, o dano moral é presumido quanto à sua existência**. Contudo a parte interessada pode requerer a produção de provas para demonstrar a sua **real extensão no caso concreto**, com o propósito de influenciar no **arbitramento do valor da indenização**".

"Alguns juízes estão indeferindo o pedido de indenização a título de danos morais decorrentes do acidente do trabalho, ao fundamento de não ter havido prova efetiva da ocorrência do dano moral. De acordo com esse ponto de vista não é devida a indenização se a vítima suporta bem a ofensa ou se o acidente ou a doença ocupacional não lhe comprometem o aspecto psicológico, apesar das sequelas definitivas que possam ter ensejado o deferimento de reparação dos danos materiais.

*Consideramos equivocado esse entendimento, que **coloca como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão** etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana, ou seja, o dano in re ipsa. Se houvesse mesmo a necessidade dessa prova, o resultado poderia variar tão somente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele mais sensível e emotivo seria indenizado e o mais resignado teria o pedido indeferido.*

[...]

*Para a condenação compensatória do dano moral **não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento comprovado do dano injusto para criar a presunção os efeitos negativos na órbita subjéitiva do acidentado.***

[...]

*Ainda que a vítima tenha, por características pessoais, suportado bem o acidente ou a doença ocupacional, permanece a necessidade da condenação, pois **a indenização pelo***



dano moral tem igualmente uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar decorrente do desrespeito às regras de segurança e da saúde no local de trabalho. Em sintonia com esse entendimento foi aprovado por ocasião da V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado n. 445: "Artigo 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor e sofrimento.

[...]

Em síntese, ocorrido o acidente do trabalho e presentes os pressupostos da responsabilidade civil, *o dano moral é presumido quanto à sua existência.* Contudo a parte interessada pode requerer a produção de provas para demonstrar a sua real extensão no caso concreto, com o propósito de influenciar no arbitramento do valor da indenização." (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 13ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. pág. 306/308). (Original sem destaques).

Aquilatadas tais premissas jurídicas, cinge-se, pois, a *quaestio iuris* à fixação de tese por este Tribunal Pleno, a respeito:

- da incidência da responsabilidade objetiva OU subjetiva para a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG.
- da existência (OU não) de dano moral presumido decorrente do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG.

É indubitável, pelos documentos acostados aos autos, que as Egrégias Turmas deste Eg. Regional adotam entendimentos **divergentes** sobre a questão de direito retro delimitada.

Das **105** ações listadas pelo requerente a partir do id 6400cdd - Pág. 14 (são 106, mas o processo de autos n. 0010894-81.2021.5.03.0069 está em duplicidade), que envolvem a discussão em torno do dano decorrente do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, dos trabalhadores que estavam lotados **na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo**, cito **trechos de acórdãos e ementas** dos precedentes deste Eg. Regional em que aplicada a **responsabilidade objetiva**, *in verbis*:

"ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO - BENTO RODRIGUES - RESPONSABILIDADE CIVIL. DIMENSÃO OBJETIVA E SUBJETIVA CONFIGURADAS - ATIVIDADE DE RISCO - TRABALHO NA ÁREA DO ACIDENTE. O regramento legal e constitucional pertinente à configuração de atos ilícitos, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, ou mesmo por abuso de poder, bem como a responsabilização civil do agente infrator, está fulcrada, em regra, na culpabilidade. Exceção à regra ocorre quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, na exposição do trabalhador a risco considerável (parágrafo único do art. 927 do CC). *Nessa hipótese, aplica-se a teoria do risco, sendo despcienda a comprovação da culpa da parte reclamada no evento, uma vez que basta a presença do dano e do nexo de causalidade para surgir a obrigação de indenização. Definida a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho emerge o dever de indenizar.* Outrossim, para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CCB). [...] *Nesse contexto, considerando que o reclamante estava trabalhando no dia do acidente, presenciou o rompimento da barragem, sendo uma das vítimas sobreviventes, embora os rejeitos não tenham atingido o local em que a parte trabalhadora se encontrava no momento do acidente, é inegável que sofreu graves danos psicológicos pelo evento traumático vivenciado no labor. Veja que o sentimento também é partilhado pela própria testemunha da empregadora, diante do rompimento e morte dos colegas de trabalho e das demais consequências do acidente, restando patente o dano causado pelo infortúnio.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010689-86.2021.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 15/05/2023; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relatora: **Adriana Goulart de Sena Orsini**). Original sem destaques.



*

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA. TRABALHADOR PRESENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. EXPOSIÇÃO A RISCO. REPARAÇÃO DEVIDA. O dano moral não se configura apenas na hipótese de lesão física ou morte do empregado, podendo ser revelado também sob a forma de abalo psicológico nos casos em que o empregado presencia acidente de grandes proporções que poderiam ter ocasionado sua morte, como aquele que ocorreu em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão em Mariana. Nesse caso, ***o dano moral se configura pela própria exposição do trabalhador ao risco iminente de morte, sendo desnecessária a pesquisa do real sofrimento do obreiro,*** notadamente se considerarmos que ***ele presenciou/ vivenciou a tragédia ocorrida em Mariana.*** [...] A respeito da culpa, o direito pátrio adota como regra geral a responsabilidade subjetiva, salvo quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano importar em risco para outrem, hipótese em que se aplica a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). ***Na presente hipótese, não há dúvida de que a responsabilidade do empregador na área de mineração é objetiva,*** em virtude do risco acentuado que envolve a atividade, assim considerado aquele que supera os padrões de normalidade. Tanto é assim que a extração de mineração de minério é classificada como atividade de alto risco, estando enquadrada no Grau de Risco n. 4 pela NR-4 do Ministério do Trabalho.

*Como se não bastasse, extrai-se do conjunto probatório coligido aos autos a configuração da responsabilidade subjetiva das reclamadas pelo trágico acidente ocorrido em Mariana/MG. [...] ***No tocante ao dano, é inegável que este se configura pela própria exposição do autor ao risco de morrer, sendo desnecessária a pesquisa do real sofrimento do trabalhador,*** notadamente se considerarmos que ele presenciou/ vivenciou a tragédia ocorrida em Mariana. [...] Não há dúvidas, pois, do ***abalo moral sofrido pelo autor na condição de trabalhador presente no local da tragédia ocorrida na Barragem do Fundão,*** seja pelo iminente risco de morte, diante da sua proximidade ao local exato do acidente, seja pelo desespero de ver a lama inundar o lugar da prestação, levando colegas de trabalho, em um evento inequivocamente traumático." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010640-74.2022.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 10/04 /2023; Órgão Julgador: **Segunda Turma**; Relatora: **Maristela Iris S. Malheiros**). Original sem destaques.*

*

"EMENTA: ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO. 1. É fato público e notório que o desastre causado pelo rompimento da Barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, causou imensuráveis danos ambientais, humanos e materiais, gerando abalo emocional que atingiu toda a coletividade e, com muito mais impacto, os trabalhadores que ali se ativavam, no dia do acidente, ainda que nos arredores, embora não tenham sido diretamente alcançados pela lama, caso do Reclamante, mas vivenciaram o desgaste emocional do acidente e da perda de colegas de trabalho. 4. Diante desse contexto, ***o dano moral se afigura in re ipsa e independe de prova, pois decorre naturalmente do evento danoso.*** [...] Quanto à responsabilidade objetiva decorrente da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano e que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do parágrafo único do art. 927 do C.C., não se trata de qualquer atividade laborativa, mas apenas daquelas que, pelas condições especiais em que realizadas ou pela probabilidade maior de ocorrência de acidentes, coloquem o laborista em condição de risco mais acentuado do que outros trabalhadores de áreas diversas, circunstância aparente neste feito. E, nesse caso, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador, consoante prevê o dispositivo legal. *A matéria em comento foi objeto do julgamento proferido pelo Exc. STF, em 05.09.2019, nos autos de RE 828040 - DF, tendo sido fixada a Tese de Repercussão Geral nº 932, a saber: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Tratando-se da situação relatada neste feito, o prejuízo e o sofrimento moral decorrem das consequências advindas do estado de fato provocado pela tragédia*



de repercussão mundial que foi o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, amplamente divulgado nos meios de comunicação e que dispensa produção de prova, nos termos do art. 374, I, CPC. [...] Incontroverso, neste feito, que o **Reclamante foi admitido pela 1ª Ré, Integral Engenharia Ltda., para o cargo de pedreiro, desenvolvendo seu labor na obra de alteamento da Barragem de Fundão, em Mariana /MG, bem assim que se encontrava em campo no dia do desastre.**" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010705-40.2021.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 20/04/2023; Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relatora: **Denise Alves Horta**). Original sem destaques.

*

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO RISCO DE MORTE E À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Comprovado que o reclamante estava trabalhando próximo à Barragem do Fundão quando do seu rompimento, e demonstrada a culpa das reclamadas, que expuseram o trabalhador a risco de morte e a danos à sua integridade física, a obrigação de indenizar é mero consectário legal. [...] Isso porque, conforme entendimento assente nesta Eg. Turma, a culpa da 1ª demandada no acidente havido é objetiva, à vista dos riscos intrínsecos à atividade mineradora (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-79.2022.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 24/04/2023; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relatora: **Jaqueline Monteiro de Lima**). Original sem destaques.

*

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. Para se cogitar da responsabilidade objetiva, é necessário haver previsão legal, ou que o risco seja inerente à atividade do causador do dano. **Essas hipóteses se fizeram presentes no caso dos autos, tendo em vista que a atividade da segunda reclamada se enquadra na previsão legal do art. 927, § único, do CCB.** [...] **Veja-se que, para se cogitar da responsabilidade objetiva, é necessário haver previsão legal, ou que o risco seja inerente à atividade do causador do dano. Essas hipóteses se fizeram presentes no caso dos autos, tendo em vista que a atividade da empregadora se enquadra na previsão legal do art. 927, § único, do CCB. Veja-se que o reclamante, através de empresa terceirizada, laborava em mineradora, próxima de barragens, com altos fatores de risco, ligados inclusive às condições geológicas e climáticas do local. Sendo assim, não há dúvidas acerca da responsabilidade objetiva da empregadora. [...] Em consonância com as informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal, te nho que ele se encontrava presente no dia do rompimento da barragem do fundão. Veja-se que as rés não produziram prova em sentido contrário, já que sequer juntaram aos autos os cartões de ponto do empregado.**" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010112-40.2022.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 08/03/2023; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator: **Jorge Berg de Mendonça**). Original sem destaques.

*

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RISCO IMINENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. Embora o reclamante não tenha sido vítima direta da tragédia, o risco de quase morte e o trauma por ele experimentado, além da dor pela morte de seus colegas de trabalho é capaz de gerar abalos de ordem psicológica graves e duradouros, passíveis de indenização. [...] A ré, com a deposição de rejeitos de mineração, o que é próprio da sua atividade, criou risco acentuado aos trabalhadores e terceiros, o que resultou na tragédia do rompimento da Barragem, sendo, assim, suficiente estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso. Tem aplicação a cláusula geral de responsabilidade civil pelo risco acentuado. Nessa esteira, a responsabilidade objetiva está prevista no art. 927, parágrafo único do CCB, in verbis: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nessa perspectiva, **a responsabilidade objetiva das reclamadas pelo acidente ocorrido se impõe.** [...] **Quanto à existência de dano, é patente o abalo emocional e psicológico. [...] Prevalece, portanto, a declaração do autor quanto ao local em que se encontrava no momento do rompimento, visto não ter a 1ª e 2ª reclamada juntado aos autos os controles de frequência ou acesso à barragem no dia do acidente. E nesse contexto, o dano moral, no caso de acidentes, não se verifica apenas quando há lesão física ou morte. Embora o**



reclamante não tenha sido vítima direta da tragédia, o risco de quase morte e o trauma por ele experimentado, além da dor pela morte de seus colegas de trabalho é capaz de gerar abalos de ordem psicológica graves e duradouros, passíveis de indenização. Logo, constatado o dano e a responsabilidade das reclamadas (objetiva e subjetiva), há, por consequência, o dever de indenizar." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010833-26.2021.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 17/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1675; Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator: **Paulo Roberto de Castro**). Original sem destaques.

*

"EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO EXTRACONTRATUAL. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. 1. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil), conforme previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. 2. Contudo, conforme previsão do próprio "caput" do art. 7º da Carta Magna, os direitos trabalhistas mínimos lá assegurados não impedem que outros venham-se-lhes somar, tendo em vista o caráter expansivo dos direitos humanos previstos na ordem internacional e dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional brasileira, tudo com vistas a garantir e concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira e dos tratados internacionais da qual é partícipe (CR, art. 1º, III; art. 4º, II; 5º, §2º). 3. Destarte, **tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (teoria do risco). Esta é a interpretação do c. TST e deste eg. TRT em jurisprudência pacífica.** 4. Tal entendimento, inclusive, restou sufragado pelo e. STF, no julgamento do RE 828.040/DF, com repercussão geral, donde fixou-se a seguinte tese: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 12.03.2020. Data de publicação: DJe, 25.06.2020). 5. Destarte, **comprova do o acidente do trabalho, com lesão ao obreiro em atividade de risco (mineração) desenvolvida no estabelecimento empresarial, e não havendo comprovação de sua culpa exclusiva ou de ocorrência de força maior, cabível a reparação do dano moral.** [...] **Em razão do acidente, o autor restou traumatizado pelo impacto da tragédia, pela morte de seus companheiros e pela inércia da empregadora em prestar atendimento moral e espiritual. Até mesmo as testemunhas trazidas pelas rés confirmam o grande impacto emocional e psicológico sobre as vítimas da tragédia que se encontravam nas imediações da barragem, tenham elas falecido ou apenas fugido da área.**" (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010666-43.2021.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 14/04/2023; Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Relator: **Marcelo Lamego Pertence**). Original sem destaques.

*

*"A reparação civil está atrelada à presença concomitante dos seguintes requisitos: ato ilícito, dano efetivo, culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles (art. 186 e 927 do Código Civil). Por regra, a disposição constante do inciso XXVIII do art. 7º da CF /88 preceitua a responsabilidade civil subjetiva do empregador. Contudo, não se pode, de todo, excluir a possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva do beneficiário da prestação de serviço do trabalhador, em casos específicos, e quando presente risco intrínseco à própria atividade desenvolvida. Em que pese não se exige a prova da culpa nas hipóteses especificadas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do Código Civil), **no caso dos autos restou devidamente demonstrado a culpa grave das rés no incidente que acarretou o rompimento da barragem do Fundão. Não se desconhece a natureza da atividade explorada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (segunda reclamada), pela VALE S.A. (terceira reclamada) e pela BHP BILLITON BRASIL LTDA (quarta reclamada), qual seja a extração de minério, sobre a qual incide a responsabilidade objetiva, consoante o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A Norma Regulamentadora n.***



4 classifica a extração de minerais metálicos como **atividade de risco Grau 4** (Anexo I), que, não por acaso, é o nível máximo de risco previsto, e a Norma Regulamentadora n. 22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração) relaciona os principais riscos relacionados à mineração. A simples leitura do regulamento deixa claro que os **riscos produzidos pelas atividades de mineração são muito mais acentuados do que a média das demais atividades econômicas, o que justifica a gradação do risco em nível tão elevado. Na atividade de mineração, a responsabilidade objetiva daquele que a explora foi contemplada em lei, a saber, no art. 47, VIII, do Decreto-lei n° 227/1967, por ser notório o risco a ela atrelado.** Dessa forma, reconhecida a **responsabilidade objetiva das rés pelo rompimento da barragem do Fundão, uma vez detectado o dano causado, impõe-se a necessidade de reparação ou ressarcimento a fim de se compensar, na medida do possível, os prejuízos dele advindos.** [...] Ainda que houvesse provas nesse sentido, estende-se que o simples fato de o reclamante não ter sido vítima direta do referido acidente, por não se encontrar presente no local do rompimento da barragem, não afastaria o direito indenizatório, sobretudo diante da magnitude da extensão da tragédia que atingiu a conhecidos, devastou o local de trabalho e da qual poderia ter sido vítima por culpa das reclamadas que o expuseram a tal risco. **Não há como não sofrer trauma psicológico ao ter ciência de que se esteve na iminência de perder a vida em um sinistro catastrófico. O dano é "in re ipsa", decorrendo da própria exposição do trabalhador a risco de vida.** O que ocorreu naquele local não pode ser minimizado. Houve, sim, no caso examinado, prejuízo para o autor originado em ato ilícito praticado pelas empresas que não são livres para exercer a atividade econômica de modo irresponsável ou danoso, motivo pelo qual fica afastada a existência de força maior ou caso fortuito." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010733-08.2021.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 17/05/2023; Órgão Julgador: **Décima Turma**; Relator(a): **Ana Maria Amorim Rebouças**). Original sem destaques.

*

"**DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. REJEITOS. TRABALHADOR PRESENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. RISCO IMINENTE DE MORTE.** Embora não atingido diretamente pelo deslizamento de rejeitos, inegável que o autor sofreu graves danos psicológicos pelo evento traumático vivenciado. **Na espécie, a responsabilidade das rés é objetiva (atividade econômica de mineração e o risco específico em área de barragem de rejeitos).** Além disso, é notória a culpa das rés no evento danoso, conforme laudos periciais anexados aos autos. O acidente correu diante de falhas técnicas e de ausência de fiscalização das condições de segurança na estrutura da barragem. O sofrimento causado aos atingidos, bem como a negligência das rés ante os extremos riscos aos quais expuseram os trabalhadores diariamente restam patentes. Recursos desprovidos. [...] **Embora não atingido diretamente pelo deslizamento de rejeitos (caso contrário, certamente nem estaria com vida), inegável que o autor sofreu graves danos psicológicos pelo evento traumático vivenciado, visto que laborava nas proximidades da barragem, presenciou a morte de colega de trabalho, ajudando, inclusive, o resgate do corpo.** O sofrimento causado aos atingidos, bem como a negligência das rés ante os extremos riscos aos quais expuseram os trabalhadores diariamente restam patentes, sendo inclusive objeto de várias ações nesta Especializada.." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010919-94.2021.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 08/02/2023; Órgão Julgador: **Decima Primeira Turma**; Relatora: **Juli ana Vignoli Cordeiro**). Original sem destaques.

Por sua vez, destaco **trechos de acórdãos e ementas** de precedentes em que aplicada a **responsabilidade objetiva** e **exigida a prova do dano de empregados lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo**, decorrente do mesmo fato, qual seja, o **rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, in litteris:**

"**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.** O dano moral exige uma conduta (ação ou omissão) por parte do empregador, mas, para sua caracterização, é necessário que a situação sofrida pela vítima tenha ultrapassado os limites do tolerável por uma pessoa comum, o que **não se comprovou no caso. Não vislumbro motivos para a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais.** [...] As circunstâncias do acidente são de amplo conhecimento. O setor de mineração



desenvolve atividade de risco, entre os quais se faz presente o de rompimento de barragens, a amparar o reconhecimento da responsabilidade objetiva. [...] E, conforme informado pela própria autora em seu depoimento, tal fato não foi demonstrado, estando ela dentro do escritório no momento do acidente. [...] O depoimento prestado pela autora não demonstra que tenha ocorrido o alegado abalo psicológico de forma a lhe causar prejuízos ao longo da vida, sendo que foi confirmado em seu depoimento que sequer foi necessário atendimento psicológico.

*Também foi informado pela autora que ela não presenciou a busca por corpos das vítimas, não se verificando abalo psíquico importante em relação a ela. A situação da reclamante é diversa daqueles trabalhadores que estavam na Mina no momento do acidente, que quase foram atingidos pelos resíduos, com risco de morte ou lesão grave ou dos que efetivamente estavam na área atingida e de forma incontroversa sofreram abalo psíquico emocional, decorrentes do risco de vida. Assim, entendo que não restou demonstrado o alegado dano moral." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010492-97.2022.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator: **Weber Leite de Magalhães Pinto Filho**).*

*

*"As circunstâncias do acidente são de amplo conhecimento. O setor de mineração desenvolve atividade de risco, entre os quais se faz presente o de rompimento de barragens, a amparar o reconhecimento da responsabilidade objetiva. [...] E, no dia do acidente, o autor não estava na área afetada pelo rompimento da barragem. O autor não provou, ademais, sofrimento psíquico vinculado ao acidente, para além do luto experimentado coletivamente, que, por certo, é inegável. O sentimento do que poderia ter ocorrido ao autor se ele estivesse em área atingida, e o temor póstumo que daí advenha, não podem ser tidos como dano moral passível de reparação, se não restar demonstrado sofrimento mental patológico relacionável ao episódio. E, conforme informado pelo próprio autor em seu depoimento, tal fato não foi demonstrado: "que no dia do rompimento da barragem estava no pátio B; que esse local não foi atingido pelo rompimento da barragem; que a lama passou aos 500 ou 600 metros desse local; que soube do rompimento da barragem via rádio; que passou uma caminhonete no local também avisando; que com a notícia do rompimento o depoente saiu em direção a portaria da barragem, na BR; que ficaram na portaria e depois foram levados para a Vila Samarco para fazer a contagem do pessoal; que ficou mais ou menos uma semana sem trabalhar e depois voltou a trabalhar na zona rural afetada fazendo a limpeza das estradas por uma semana; que depois voltou a trabalhar na área da barragem; que após o desastre ficou com medo; que toda hora o fato passava pela cabeça do depoente e tinha medo de haver outro rompimento; que nos locais onde o depoente trabalhou não houve resgate de corpos; que não sabe quem fazia o resgate de corpos; que não conhecia nenhum dos trabalhadores falecidos no acidente; que não teve atendimento psicológico, nem sentiu necessidade de tal tipo de atendimento; que a empresa possuía plano de saúde; que não sabe se o plano cobria atendimento psicológico". (fl.2130 - destaquei). O próprio autor demonstrou que não houve a necessidade de atendimento psicológico. A situação do autor é diversa daqueles trabalhadores que estavam na Mina no momento do acidente, que quase foram atingidos pelos resíduos, com risco de morte ou lesão grave ou dos que efetivamente estavam na área atingida e de forma incontroversa sofreram abalo psíquico emocional, decorrentes do risco de vida. Assim, entendo que não restou demonstrado o alegado dano moral."(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010724-46.2021.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 18/05/2023; Órgão Julgador: **Non a Turma**; Relator: **Convocado Carlos Roberto Barbosa**). Original sem destaques.*

Por outro lado, transcrevo **trechos de acórdãos e ementas de precedentes** de Turmas deste Eg. Regional em que exigiu-se **prova de ação ou omissão ilícita do empregador, resultado lesivo (dano), nexos de causalidade entre ambos**, para fixação de **responsabilidade subjetiva**, *in verbis*:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88, bem como nos



artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessária ao deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho a demonstração dos seguintes pressupostos: ação ou omissão ilícita do empregador, resultado lesivo (dano), nexa de causalidade entre ambos e culpa. [...]. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, carecem de requisitos especiais, sem os quais não aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles a existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima; o nexa causal entre o ato ou omissão e o resultado. Assim, não basta o cometimento de ato ilícito; é imprescindível a verificação de consequências deletérias para a vítima, com repercussões em sua vida emocional, causando-lhe sofrimentos, constrangimentos, etc., sem o que não se firma a obrigação de reparação. Incontroverso que o acidente de trabalho decorreu do rompimento da barragem de Barra Funda, explorada pela Samarco, pelo que o nexa causal também se encontra estabelecido. **Para a análise da culpa**, registre-se, pontualmente, que a utilização dos equipamentos de proteção individual, ainda que fornecidos em sua integralidade, seria incapaz de impedir o acidente, já que, neste caso, ele ocorreu em razão de falha estrutural da barragem, relacionada à prevenção dos riscos coletivos do ambiente de trabalho. [...]. Data venia, **o autor não foi acometido de qualquer doença profissional, mas apenas esteve presente no dia da catástrofe que ceifou a vida de inúmeros trabalhadores**. Sem dúvida o autor foi exposto à situação de extremo perigo, com possibilidade de morte iminente e prematura, restando incontestado o abalo emocional sofrido por ele. Entretanto, **não há prova de qualquer seqüela decorrente do rompimento da Barragem**."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010838-48.2021.5.03.0069. Relator: Danilo Siqueira de C. Faria. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 14/11/2022). Original sem destaques.

*

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A indenização por dano moral pressupõe a existência de um **ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexa de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último**. Ausentes tais requisitos, não há se falar em indenização. [...]. O depoimento prestado pelo reclamante não deixa dúvidas de que ele recebeu treinamento sobre segurança, sendo informado sobre os pontos de encontro para onde deveriam ir em caso de rompimento da barragem. O lugar onde ele estava não foi atingido pela lama e eles apenas viram o rompimento de longe. Quanto ao alegado abalo psicológico sofrido pelo autor, em que pese toda a narrativa inicial, o depoimento prestado por ele não demonstra que este tenha ocorrido de forma a lhe causar prejuízos ao longo da vida. Note-se que é natural que ele tenha sofrido algum abalo e não quisesse mais trabalhar nas áreas próximas à barragem, tendo em vista que ele perdeu colegas de trabalho vítimas do referido acidente. No entanto, **não se verifica abalo psíquico importante em relação ao autor, que sequer precisou de tratamento psicológico, seja pela empresa, seja por atendimento particular**, o que foi por ele confirmado no depoimento pessoal. [...]. A meu ver, somente aqueles trabalhadores que passaram efetivamente por algum trauma devem ser indenizados por danos morais. E tal não transparece ser o caso do autor pois, pelo simples fato de ter trabalhado na mina, não vejo o abalo que sofreu, ainda que tenha perdido colegas de trabalho no acidente. In casu, entendo que o dano moral que se poderia evidenciar seria a perda de colegas de trabalho com intenso convívio e vínculo afetivo ou algo semelhante, o que não ficou demonstrado na espécie, não se valendo a afirmativa do reclamante quanto aos empregados falecidos, "Nenete", "Porco" e "Coelho", os quais ele afirmou apenas que os conhecia. Em virtude de todo o exposto, não vislumbro dano à moral do reclamante a ser indenizado pelas rés (não se podendo reputar constitutivo do direito indenizatório a consternação disseminada em toda a população nacional)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010885-22.2021.5.03.0069 - Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno; Órgão Julgador: Nona Turma; Data de disponibilização: 27/10/22). Original sem destaques.

Logo, é indubitável a **efetiva repetição de processos** que tratam de controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito, advindas do mesmo fato**, com risco de **ofensa à isonomia e à segurança jurídica**.

Com o objetivo de demonstrar que a matéria relativa à **espécie de responsabilidade civil** aplicável nas repetidas ações em que se debate o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, é **unicamente de direito**, cito precedente do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em que houve a afetação para julgamento sob o rito dos recursos



repetitivos sobre o tema: "*responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais*":

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;

b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e

c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp nº 1374284. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Data de publicação: **05/09/2014**). Original sem destaques.

A partir da decisão que determinou a afetação do citado **REsp nº 1374284**, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, consignou o Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, *in litteris*:

"2. Verifico que o presente recurso especial traz **controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário**, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal versando sobre o mesmo tema, qual seja, **responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Aqui, oportuno salientar a conveniência de que ACÕES MOVIDAS POR INÚMEROS AUTORES, ALEGANDO LESÕES DECORRENTES DO MESMO FATO, RECEBAM TRATAMENTO JURISDICIONAL UNIFORME, evitando-se que, ao final, ocorram julgamentos em SENTIDO DIFERENTES, fenômeno indesejável como resultado de Justiça e INCOMPREENSÍVEL para o jurisdicionado**. Por isso, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008." (STJ. REsp nº 1374284. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Data de publicação: 07/10/2013). Original sem destaques.

Ainda, ressalto precedentes do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em que houve a afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sobre **a configuração de da no presumido**:

- **TEMA 1.096 do STJ**; Situação do Tema: Afetado; Órgão julgador: Primeira Seção; Questão submetida a julgamento: "***Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)***" (link para o precedente: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1096&cod_tema_final=1096).
- **TEMA 1.156 do STJ**; Situação do Tema: Afetado; Órgão julgador: Segunda Seção; Questão submetida a julgamento: "***Definir se a demora na prestação de serviços***



bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor" (link para o precedente: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1156&cod_tema_final=1156).

- **TEMA 983 do STJ**; Órgão Julgador: Terceira Seção; Julgado em 28/02/2018; DJe 08/03/2018; Tese Firmada: "*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória*" (link para o precedente: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983).

Destaco que o artigo 926, do CPC, impõe que os "*tribunais devam uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*".

Em face do exposto, considerando a **efetiva repetição de processos que contem a controvérsia unicamente de direito**, bem como o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob os seguintes temas:

- a) Definir se o fato (rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG) enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva (ou subjetiva) para a reparação dos danos extrapatrimoniais dos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo.
- b) Definir se é presumido o dano moral gerado pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, em relação aos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com contrato de trabalho ativo.

*

Admitido o incidente, impõem-se analisar sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratam das matérias, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas."

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria não trouxe uma norma de caráter imperativo.

Diante do exposto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria e a consequente possibilidade do cometimento de quebra de isonomia em matéria sensível, determino a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria ora discutida, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de



Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, do CPC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito".

CONCLUSÃO

Não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) porque incabível.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; com a



presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte; registrados os impedimentos do Exmos. Desembargadores Vicente de Paula Maciel Júnior e Marcelo Moura Ferreira e a suspeição do Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não admitir o presente incidente, por incabível, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Marcelo Lamego Pertence, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli (Relatora) e Antônio Carlos Rodrigues Filho, que acompanharam a Exma. Desembargadora Relatora, que juntará voto vencido.

Foram computados também os votos antecipados proferidos na sessão plenária de 15 de junho de 2023: dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Emerson José Alves Lage, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas e Adriana Goulart de Sena Orsini, que acompanharam o voto da Exma. Desembargadora Relatora; e do Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, acompanhando o voto divergente apresentado pelo Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, no sentido de não admitir o presente incidente.

Designado Redator do Acórdão o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, o primeiro a se manifestar acerca da tese vencedora.

Também juntará voto vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence.

Assistiram ao julgamento os ilustres advogados Dr. Tiago José Lopes Semim (OAB/MG 182038), pelo requerente Valdiclei da Silva Nunes; Dra. Carine Murta Nagem Cabral (OAB/MG: 79742), pela terceira interessada Samarco Mineração SA - Em Recuperação Judicial; e Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho (OAB/MG 87880), pela terceira interessada Vale S.A.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.

Assinatura

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Redator

VOTOS



Voto do(a) Des(a). Marcelo Lamego Pertence / Gabinete de Desembargador n. 24

**VOTO VENCIDO PROFERIDO PELO EXMO.
DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE (ART. 941, § 3º, DO CPC)**

Ausência de requisito negativo que impeça a admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Interpretação do disposto nos arts. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 976, § 4º e 928, do Código de Processo Civil. A Tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 932 de Repercussão Geral não representa óbice à admissibilidade deste IRDR.

Os arts. 976, § 4º, do CPC e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RI/TRT3) estabelecem requisito negativo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):

"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva." (negritei e sublinhei)

Tratando-se de casos repetitivos, necessariamente, incidem as disposições do art. 928 do CPC:

"Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.



Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual." (negritei e sublinhei)

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha observam:

"Também é exemplo de julgamento de casos repetitivos os 'recursos de revista repetitivos', regulados pela Lei n. 13.015/2014. (...) Mas fica o registro: é como se houvesse um terceiro inciso no art. 928 do CPC, relativo aos recursos de revista repetitivos. Assim, o enunciado 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 'A Lei nº 13.015/2014, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos'." (Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Salvador: Editora Jus Podivm, v. 3, 18 ed rev atual e ampl, 2021, p. 743) (negritei e sublinhei)

Consulta à página mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho na rede mundial de computadores (<https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>, acesso em 08/08/2023) demonstra a **ausência** de: **a)** precedente (art. 15, inciso I, alínea "a" da sua Instrução Normativa nº 39) específico sobre as matérias objeto deste IRDR; e **b)** afetação dos temas em exame para julgamento sob a dinâmica do recurso de revista repetitivo.

O instituto da Repercussão Geral (RG) constitui o atual parâmetro de controle difuso de constitucionalidade adotado pelo Supremo Tribunal Federal e foi incluído na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), por meio da inserção do § 3º ao art. 102:

"§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."



A RG foi inicialmente regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973) e conferiu ao STF a competência para a elaboração das normas necessárias à respectiva implementação em seu Regimento Interno (art. 3º).

Com o propósito de racionalizar os trabalhos do STF, pois o Excelso Pretório examinaria apenas os processos paradigmas, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 21 /2007 (03/05/2007), a RG consubstanciou requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, relacionado à regularidade formal, impondo ao recorrente o ônus processual de demonstrar em tópico preliminar a respectiva existência, sob pena de não conhecimento do apelo extremo:

*"EMENTA: I. **Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.***

1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais.

2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III).

3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas.

5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos



extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil.

6. *Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que 'ultrapassem os interesses subjetivos da causa' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06).*

7. *Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII).*

II. *Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.*

1. **Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).**

2. **Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).**

III. *Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.*

1. *A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º).*

2. *As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007.*

3. *No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no*



Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser 'formal e fundamentada'.

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. (STF, Tribunal Pleno, QO-AI 664567, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJe publicado em 06/09/2007) (negritei e sublinhei)

O vigente CPC (Lei nº 13.105/2015) disciplina a RG em seu art. 1.035.

O recurso extraordinário repetitivo é regulamentado pelos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha constataam:

"A prática do STF tem sido fundir as técnicas da repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos." (ob. cit., p. 471) (negritei e sublinhei)

Colaciono precedente do STF:

"EMENTA: Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.



2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (STF, Tribunal Pleno, QO-AI 760.358, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe publicado em 19/02/2010) (negritei e sublinhei)

O STF julgou o RE nº 828.040, com o apanágio da RG (Tema nº 932), firmando a seguinte decisão:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.



3. *Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.*

4. *Recurso Extraordinário desprovido. **TEMA 932. Tese de repercussão geral: 'O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.'***" (STF, Tribunal Pleno, RE 828.040, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJe publicado em 26/06/2020) (negritei e sublinhei)

O r. voto apresentado pela Exma. Desembargadora Relatora bem delimita as questões repetitivas examinadas na admissibilidade neste IRDR:

"a) Definir se o fato (rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG) enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva (ou subjetiva) para a reparação dos danos extrapatrimoniais dos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo.

b) Definir se é presumido o dano moral gerado pelo rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, em relação aos trabalhadores lotados na planta afetada pelo rompimento, com o contrato de trabalho ativo." (negritei e sublinhei)

Sempre respeitadas as pessoas que pensam de modo diferente, a Tese exarada pelo STF no Tema nº 932 de RG **não** resolve de forma exauriente as questões de direito repetitivas examinadas neste IRDR.



Consequentemente, inexistente o requisito negativo estabelecido pelos arts. 976, § 4º, do CPC e 170, parágrafo único, do RI/TRT3.

Em temática semelhante, relacionada à responsabilidade civil em sua perspectiva objetiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região admitiu, processou e aprovou tese em IRDR, circunstância que atesta que a Tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 932 de RG não representa óbice à admissibilidade deste IRDR:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS (IRDR). BANCO POSTAL. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. A moldura fática do processo piloto deixa claro que a atividade normalmente desenvolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em suas agências bancárias (Banco Postal) implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, em virtude dos recorrentes casos de assaltos nelas praticados, pois atraem a atenção de criminosos, em razão da movimentação de numerário. A frequência de assaltos a esse tipo de agência é superior às demais agências que não fazem transações bancárias e aos estabelecimentos comerciais em geral. O autor da demanda de origem foi assaltado duas vezes em um período inferior a seis meses. Nessa ordem de ideias, aquelas empresas que expõem seus trabalhadores a riscos superiores às demais, e lucram com isso, devem arcar com os ônus desse risco superior. Jurisprudência amplamente majoritária neste TRT4 e no TST. Tese jurídica fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos seguintes termos: 'é objetiva a responsabilidade civil da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos casos de assaltos sofridos em suas agências bancárias (Banco Postal), nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil'."

(TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, IRDR 0020749-70.2021.5.04.0000, Relator: Desembargador Fabiano Holz Beserra, DEJT publicado em 06/03/2023) (negritei e sublinhei)

Transcrevo excertos de v. acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que apesar da existência de precedente do STF em RG sobre determinada questão repetitiva, foi acolhida a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, dada a necessidade de prolação de precedente de observância obrigatória:

"EMENTA



PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO OU DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E AS RAZÕES DE DECIDIR DAS HIPÓTESES JULGADAS PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE 573.232/SC e RE 612.043/PR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

1. Delimitação da controvérsia, sobre o tema: 'Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual'.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte.

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do tema da: 'Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual'.

A matéria aparentemente encontra-se pacificada pois, em julgamento já notório, o eg. Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, para estabelecer, sob o rito da repercussão geral do art. 543-B do CPC/1973, que: 'as



balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação (Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP), é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.' (RE 573232, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-182, 19/9/2014).

Na esteira desse julgamento, e mais recentemente, o plenário da col. Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, também sob o rito da repercussão geral, confirmou a tese de que os: 'beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial' (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-229, 6/10/2017).

Todavia, e aqui surge a assinalada controvérsia, resta saber se a questão enfrentada pelo Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, com a tese adotada nos julgamentos dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR, analisando, sob a ótica constitucional, casos de ação coletiva ordinária, lastreada em representação processual prevista em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXI), e pleiteando direitos individuais, igualmente se aplicaria à ação civil pública pura (estrito senso), mediante a qual se defende direitos homogêneos e derivados de relação de consumo, lastreada em legitimação extraordinária, por substituição processual, decorrente de expressa previsão infraconstitucional, contida no art. 91 do CDC.

Existem fundamentos que permitem defender o entendimento de que a tese anunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos assinalados, analisando casos de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, com fundamento constitucional, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual, com lastro na legislação federal.

No Superior Tribunal de Justiça o tema ainda não recebeu solução uniformizadora, pois, a título exemplificativo, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, questão similar à ora debatida foi enfrentada apenas sob o enfoque da eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada, sem abordar os demais 'fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários' (art. 1.038, § 3º, do CPC), notadamente, quais são os verdadeiros reflexos do, já então contemporâneo, julgamento pelo eg. Supremo Tribunal Federal do RE 573.232/SC e do RE 612.043/PR, mais recentemente julgado.

(...)



Dessarte, é imperiosa a manifestação concentrada deste Superior Tribunal de Justiça especificamente acerca da interpretação da legislação federal regente da matéria, definindo se está contida na questão constitucional decidida pela Suprema Corte, pois a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias.

(...)

Destarte, proponho a afetação do presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, solicitando autorização do eg. Colegiado da Segunda Seção para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

É o voto." (STJ, Segunda Seção, ProAfR no REsp nº 1.362.022, Relator: Ministro Raul Araújo, DJe 07/06/2019) (negritei e sublinhei)

"EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC /2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: 'Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de



resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia'.

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Eminentes pares, o que está sendo submetido ao colegiado é a proposta de afetação à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) da controvérsia alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária.

(...)

Não se olvida que o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 860.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), proceder-se à execução e à expropriação extrajudicial de imóvel concedido em alienação fiduciária, conforme previsto na Lei n. 9.514/97.

Contudo, no caso dos autos, não se questiona eventual ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel garantido por alienação fiduciária, mas, tão somente, a forma de devolução dos valores financeiros pagos pelos devedores ao credor fiduciário durante a pactuação contratual.

Ou seja, o debate e enfrentamento por esta eg. Segunda Seção limitar-se-á acerca da aplicação da regra do art. 53, do CDC ou, ao contrário, das disposições legais contidas nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97.

(...)

Referidos julgados corroboram a compreensão acerca da maturidade da temática ora em liça, de modo a demonstrar que a matéria já foi suficientemente discutida e consta examinada por todos os Ministros que compõem esta eg. Segunda Seção, pelo que a afetação dessa



controvérsia vem ao encontro da noção de efetividade da Justiça, em decorrência lógica dos efeitos advindos do julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

Consoante destacado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

(...)

Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

(...)" (STJ, Segunda Seção, ProAfR no REsp nº 1.894.504, Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe 08/06/2021) (negritei e sublinhei)

Destaco trecho de r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, cujos judiciosos fundamentos adoto como razões de decidir:

"O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E AS DEMANDAS SERIADAS

Um dos escopos magnos do Código de Processo Civil de 2015 é a resolução coletiva de questões comuns a inúmeros processos em que se discutam pretensões isomórficas.

Tem sabor de truísmo a afirmação de que grande parte do volume de ações que tramitam na justiça brasileira diz respeito a causas repetitivas.

(...)



*Nessa ordem de ideias, uma das principais preocupações do Novo Código de Processo Civil é com a prestação de uma tutela jurisdicional que garanta os princípios da isonomia, economia processual, razoável duração do processo e previsibilidade. **Para tanto faz-se mister que, quando a mesma questão de direito se reflita em inúmeros processos, a resposta jurisdicional seja a mesma. Com efeito, não é possível que a distribuição da ação defina a sorte do processo. É o direito material, não a álea, que determina quem o Estado deve socorrer quando se vê instado a decidir um conflito de interesses.***

Por esse motivo, a resolução molecular dos conflitos é uma técnica processual teleologicamente orientada a decidir uma questão jurídica repetitiva com, de um lado, o mínimo dispêndio de atividade processual e, de outro, a máxima otimização dos princípios da igualdade e segurança jurídica.

É nesse contexto que o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 ss.) e o acórdão firmado em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.036 ss), consubstanciam o centro de gravidade de um novo método de pensamento baseado na agilização da prestação da tutela jurisdicional, uniformidade jurisprudencial e proteção do princípio da isonomia. (...)" (STF, Rcl 30.304, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe publicado em 24/05/2019) (negritei e sublinhei)

CONCLUSÃO

Admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador do Trabalho

